



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13053.000029/2006-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3202-000.299 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 15 de outubro de 2014
Assunto Diligência - PIS
Recorrente DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Acompanhou o julgamento a advogada Dra. Camila G. de Oliveira, OAB/DF 15.791.

Assinado digitalmente

LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI- Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri (Presidente substituto), Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Stocco Portes, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora) .

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL contra Acórdão nº 18-10.732, de 15 de maio de 2009, proferido pela 2ª Turma da DRJ/POA, que acordou, por unanimidade de votos, por indeferir a solicitação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de controle e análise de PERDCOMP transmitido em 02/02/2006 relativo ao quarto trimestre de 2005 (PIS não-cumulativo), totalizando o valor de R\$ 1.912.625,81 (fls. 01/06), tendo a contribuinte apresentado, também, a cópia de DICON de fls. 12/20 e os demonstrativos de fls. 21/23.

A Seção de Fiscalização diligenciou no sentido da confirmação do direito ao ressarcimento pleiteado, tendo produzindo o Relatório da Ação Fiscal de fls. 37/44, onde relata ter constatado irregularidades fiscais relativas a receitas com créditos de ICMS transferidos para terceiros que não foram incluídas na apuração da base de cálculo da contribuição, bem como o desconto indevido de créditos na aquisição de bens e serviços sem previsão legal (capatazia, serviços de guincho, indumentárias, locação de mão-de-obra e elaboração de projetos).

A fl. 48 consta o Despacho Decisório DRF/NHO/2006, de 17/02/2006, onde o Sr. Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo (RS) reconheceu direitos creditórios em favor da interessada relativamente a saldo credor de PIS, com incidência não-cumulativa, passível de ressarcimento/compensação, tendo autorizado a adoção dos procedimentos cabíveis para ressarcimento/compensação dos valores pleiteados até o limite do saldo credor a ressarcir/compensar (R\$ 1.848.923,81).

A seguir foram anexados documentos relacionados ao Mandado de Segurança nº 2006.71.08.002912-2, tendo sido realizada nova verificação pela Fiscalização com a produção do Relatório da Ação Fiscal de fls. 74/76, onde foi verificada a possibilidade de ressarcimento de créditos presumidos do PIS, entendendo a autoridade fiscal que os mesmos somente seriam passíveis de dedução do débito da contribuição no período. A DIU de origem emitiu o Despacho Decisório DRF/NHO/2006, de 06/04/2006 (fl. 79), onde o Sr. Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo (RS) revisou de ofício o Despacho Decisório proferido anteriormente e reconheceu direitos creditórios constantes do Relatório Fiscal, que aprovou, em favor da interessada, relativamente a saldo credor de PIS não-cumulativo, passível de ressarcimento/compensação, tendo autorizado a adoção dos procedimentos cabíveis para ressarcimento/compensação dos valores pleiteados até o limite do saldo credor a ressarcir/compensar (R\$ 1.791.499,62).

Foram anexados documentos relativos à situação fiscal e cadastral da empresa, tendo sido apurado débito para com a SRP, sendo autorizado o ressarcimento do montante reconhecido conforme Despacho Decisório de fl. 79.

A contribuinte foi cientificada em 02/05/2006 (fls. 103/104) e, não conformada com o despacho proferido pela autoridade administrativa de origem, apresentou, através de procuradora, em 23/05/2006 — fls. 105/114 — sua manifestação contrária, onde aponta, em síntese, os seguintes argumentos:

DOS FATOS

- a empresa apresentou Pedido de Ressarcimento de créditos do PIS não cumulativo, relativo ao 4º trimestre de 2005 (exportações), no valor de R\$ 1.912.625,81, sendo que a RFB procedeu à verificação da legitimidade dos créditos, tendo decidido não reconhecer a totalidade do pleito, sob a alegação da existência de supostas irregularidades fiscais. Registra quais as irregularidades constatadas pela Fiscalização;*
- por não concordar com o decidido administrativamente, a empresa passa a expor suas razões, que comprovarão a sua boa fé e licitude dos procedimentos que adotou. Salienta que não irá se manifestar a propósito da glosa referente as receitas com créditos de ICMS transferidos para terceiros, bem como a relativa ao crédito presumido da contribuição, tendo em vista que a matéria será submetida à discussão judicial.*

DO DIREITO AOS CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

- a pessoa jurídica que efetuar exportações, inclusive aquela que efetuar vendas à comercial exportadora com fim específico de exportação, poderá solicitar o ressarcimento de créditos de PIS que remanescerem em sua escrita fiscal após a dedução dos débitos da própria contribuição e da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB;*
- a normatização da incidência não-cumulativa do PIS é prevista pela Lei nº 10.276/2001 (sic). Por sua vez, a IN 543, de 2005, alterada pela IN SRF 600, de 2005, regulamenta o ressarcimento de créditos do PIS e da COFINS;*
- com base nas regras em vigor, a empresa entende que não merecem substituir as supostas glosas apontadas pela Fiscalização.*

DA SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS

- a empresa entende ilegal a pretensa tributação do PIS. Registra parcialmente as Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003 (arts. 3º, 5º e 6º), além da IN SRF nº 404, de 2004 (art. 8º), dizendo ser insofismável que as empresas devem aproveitar os créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda;*
- a RFB, através da IN SRF nº 404, de 2004, definiu o que se deve entender por insumo, instituto que abarca matéria prima, produto intermediário, material de embalagem, outros bens que sofram alterações, além de serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, quando utilizados na fabricação ou*

produção de bens destinado à venda. Da mesma forma, o conceito de insumos compreende os bens aplicados -ou consumidos na prestação dos serviços, além dos serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, quando utilizados na prestação de serviços;

- é indubitável que a autoridade fiscal agiu ao arrepio da legislação federal que dispõe acerca do direito ao creditamento de PIS ou COFINS pela sistemática não cumulativa, a qual, inclusive, possui IN regulada pela própria RFB;*
- especifica, a seguir, os itens acerca dos quais se operou a glosa. Entende que a empresa possui direito ao ressarcimento.*

ESPECIFICAÇÃO DAS CONTAS COM GLOSAS

ESTIVAS E CAPATAZIA

- a empresa se utiliza de estivas e capatazia nas suas operações portuárias de vendas para o exterior. Tais serviços são prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no País e dão direito a crédito calculado sobre as respectivas aquisições, já que são utilizados como insumos, nos termos da IN SRF nº 404, de 2004. Também se caracterizam como custos que são arcados pela empresa para o envio de suas mercadorias para o exterior;*
- a decorrência destes custos é o direito ao respectivo crédito, com base na regra do inciso II do § 3º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que reproduz;*
- considerando-se que a empresa tomou créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos, decorrentes do custo incorrido por força da sua atividade, entende, na forma da legislação em vigor, que merece ser afastada a glosa, por falta de previsão legal.*

SERVIÇOS DE GUINCHO

- no exercício de suas atividades produtivas, a empresa, não raras vezes, se sujeita à aquisição de serviços de guincho, sendo tais serviços prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no País e dão direito a crédito calculado sobre as respectivas aquisições, já que são utilizados como insumos, nos termos da IN SRF nº 404, de 2004. Também se caracterizam como custos que são arcados pela empresa para o envio de suas mercadorias para o exterior e logística;*
- a decorrência destes custos é o direito ao respectivo crédito, com base na regra do inciso II do § 3º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que reproduz;*
- considerando-se que a empresa tomou créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos, decorrentes do custo incorrido por força da sua atividade, entende, na forma da legislação em vigor, que merece ser afastada a glosa, por falta de previsão legal.*

DESPESAS COM INDUMENTÁRIAS

- *para atender as exigências contidas na legislação editada pela ANVISA, a empresa adquiriu vestimentas, calçados, luvas, capacetes e outros itens para a indumentária de seus empregados, usada em sua atividade produtiva, realizando despesas cujos créditos podem ser descontados, na forma do art. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que reproduz. Entende que a glosa não pode subsistir.*

DESPESAS COM LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA TERCEIRIZADA

- *da mesma forma que as despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos, a empresa entende que a locação de mão-de-obra aplicada na sua produção configura custo, o que legitima o ressarcimento dos respectivos créditos. Requer, com base nos arts. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sejam afastadas as glosas.*

ELABORAÇÃO DE PROJETOS

- *para o desenvolvimento de suas atividades e produção, à empresa é indispensável a contratação de serviços de elaboração de projetos executados por pessoas jurídicas, os quais são utilizados como insumo e caracterizam custos incorridos na atividade, garantido, assim, o ressarcimento dos respectivos créditos;*
- *a decorrência destes custos é o direito ao respectivo crédito, com base na regra do inciso II do § 3º do art. 30 das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que reproduz;*
- *considerando-se que a empresa tomou créditos decorrentes do custo incorrido por força da sua atividade, entende, na forma da legislação em vigor, que merece ser afastada a glosa, por falta de previsão legal.*

DAS PROVAS

- *a empresa pretende provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial pela produção eficaz de provas documentais.*

DO PEDIDO

- *a empresa requer seja recebida a manifestação de inconformidade, ordenando-se, de imediato, a reforma do Despacho Decisório guerreado, para o fim do deferimento do crédito que foi pleiteado, haja vista a comprovação da sua legitimidade;*
- *pede deferimento.*

Após a manifestação de inconformidade estão anexados os documentos de fls. 115/133.

A seguir o processo foi encaminhado à DRJ/Porto Alegre (RS), tendo retornado à DRF/Santa Cruz do Sul (RS) para cumprimento do Mandado de Segurança nº 2006.71.08.008375-0/RS. Foi, então, expedido o Termo de Intimação Fiscal de fl. 152, recebido pela empresa em 12/07/2007 (cópia de AR de fl. 153), tendo sido anexada informação apresentada pela mesma à fl. 156. Posteriormente foi proferido o Despacho de fl. 157 encaminhando o processo a esta DRJ.

Atendendo solicitação, esta DRJ devolveu o processo à DRF/Santa Cruz do Sul (RS) que anexou o PERDCOMP de fls. 1621165 e o documento de fl. 166. A seguir foi emitido o Despacho Decisório de fl. 168, que não admitiu o PERDCOMP retificador, tendo a contribuinte sido cientificada em 30/10/2007 (AR de fl. 170). Foi emitido o _Despacho Decisório DRF/SCS/RS nº 41/2008 (fl.-173) e anexados documentos, além da autorização de pagamento de fl. 195. O processo retornou a esta DRJ (fl. 202).

A DRJ não acolheu as alegações e por unanimidade de votos, indeferindo a solicitação da contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido na peça fiscal em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 • NÃO-CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos no regime da não-cumulatividade, somente serão considerados insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIMENTO PARCIAL.

COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO.

A declaração de compensação de tributos e contribuições administrados pela RFB fundada em crédito cujo pedido foi parcialmente indeferido, não pode ser homologada na integralidade.

Solicitação Indeferida”

Cientificado do referido acórdão em 15 de junho de 2009, a DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL apresentou recurso voluntário em 15 de julho de 2009, pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pela contribuinte, considerando que a DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL teve ciência da decisão de primeira instância em 15 de junho de 2009, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário – apresentando-o em 15 de julho de 2009.

Depreendendo-se da análise do recurso voluntário, vê-se que a lide envolve valores relativos aos créditos do PIS não cumulativo referentes ao 4º trimestre de 2005.

Para melhor elucidar as questões trazidas no recurso voluntário, importante trazer os fatos descritos pela recorrente, quais sejam, entre outros, que:

- A discussão administrativa teve início em 02/02/2006, data em que a Recorrente transmitiu seu PER/DCOMP, relativo ao 4º Trimestre de 2005, buscando o ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo, no importe de R\$ 1.912.625,81;
- Da sua análise, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, optou por reconhecer parcialmente o pedido apresentado pela Recorrente, autorizando o ressarcimento do saldo credor no montante de R\$ 1.791.499,22;
- Insatisfeita com tal decisão, a contribuinte apresentou tempestivamente sua Manifestação de Inconformidade, que em julgamento realizado pela 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, assim restou decidido:

“NÃO-CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos no regime da não cumulatividade, somente serão considerados insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIMENTO PARCIAL.
COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO.*

A declaração de compensação -- de -- tributos e contribuições administrados pela RFB fundada em crédito cujo pedido foi parcialmente indeferido, não pode ser homologada na integralidade.

- Todavia, por não concordar com a referida decisão, a recorrente invocou novamente a análise do tema, a fim de que seja reconhecido o seu direito.

Descritos os fatos, passo a discorrer sobre as argumentações trazidas pela recorrente sobre cada questão contemplada no recurso voluntário.

Quanto às questões de direito, depreendendo-se do constante do recurso voluntário, vê-se que traz a recorrente que:

- a DRF em Santa Maria manteve o glosa dos créditos pleiteados, por entender que nem todo o custo, despesa ou encargo que concorra para a obtenção do faturamento mensal (base de cálculo do PIS) poderá ser considerado créditos a deduzir [...];
- Conforme sustentado em sede de Manifestação, a pessoa jurídica que efetuar exportações, inclusive aquela que realizar vendas à comercial exportadora com o fim específico de exportação, poderá solicitar o ressarcimento dos créditos de PIS/COFINS que remanescerem em sua escrita fiscal;
- Tal procedimento encontra previsão nas Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, que assim dispõe:

“Lei nº. 10.637/2002

Art. 5º - A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

[..]

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 32 para fins de:

I - dedução - do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

[...]

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Lei nº. 10.833/2003

Art. 6º. A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

[...]

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

- as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, previram os descontos de créditos passíveis pelos contribuintes, conforme segue:

“Leis 10.637/2002 e 10.833/2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao

pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

[...]

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

[...]

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

[...]

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação - do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.”

- a Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº. 404/2004, definiu o conceito de insumos:

“Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

[...]

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

[...]

§ 4º Para efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II — utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e,

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação de serviço.

- da leitura de tais disposições, o procedimento é passível de reconhecimento, atendendo ao disposto no art. 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03;
- o termo "insumos", representa cada um dos elementos, diretos e indiretos, necessários à produção de produtos e serviços, como, por exemplo, matérias-primas, máquinas, equipamentos, capital, energia elétrica, dentre outros;
- neste contexto, importa ressaltar que, ao contrário do conceito empregado para o IPI, o conceito de "insumos" em relação ao PIS e a COFINS se relaciona com a totalidade das receitas auferidas (faturamento) pelo contribuinte, as quais, para serem obtidas, exigem que o contribuinte incorra em custos e despesas;
- uma importante referência de quais são os custos e despesas inerentes à obtenção de receitas pode ser encontrada nos arts. 290 e 299 do

Regulamento do Imposto de Renda, que assim dispõe:

“Art. 290. O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente (Decreto- Lei no 1.598, de 1977, art. 13, § 1º):

I - o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto no artigo anterior;

II - o custo do pessoal aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção;

III - os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;

IV - os encargos de amortização diretamente relacionados com a produção;

V - os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção.

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e A manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 10 São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também As gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.”

- Por fim, se a tributação deve recair sobre o valor agregado ao prego dos seus produtos, entende-se que está assegurado o direito de se tomar créditos em relação aos bens, serviços e encargos que se transformam em custos de produção ou em despesas operacionais, mormente quando tais custos e despesas estão intrinsecamente vinculados à obtenção das receitas tributáveis por tais contribuições sociais;

Quanto aos serviços de estivas e capatazia, expõe a recorrente que:

- tratam-se de serviços utilizados nas suas operações portuárias de vendas para o exterior, que são prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no País e correspondem a custos que são arcados pela empresa para o envio de suas mercadorias para o exterior e logística;
- por decorrência desses custos há o direito ao respectivo crédito, com base na regra do inciso II do parágrafo 3º, do art. 3º, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, nos seguintes termos:

“(…)

*§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em -
relação:*

*I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica
domiciliada no País;*

*II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a
pessoa jurídica domiciliada no País;”*

- considerando que tais créditos referem-se a bens e serviços utilizados como insumo pela Recorrente, decorrentes do custo incorrido por força da sua atividade, entende-se que a sua glosa merece ser afastada, inclusive por falta de previsão legal.

Relativamente aos Serviços de guincho, traz a recorrente que:

- no exercício de suas atividades produtivas, sujeita-se à aquisição de serviços de guincho;
- e, assim como os serviços de estivas de capatazia, tais serviços são prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no País e dão direito ao crédito calculado sobre as respectivas aquisições, já que são utilizados como "insumos", nos termos da IN SRF no 404/2004;
- por decorrência desses custos, há o direito ao respectivo crédito, conforme disposto no art. 3º, §3º, inciso II, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003;
- corroborando o dito, cumpre mencionar que referido aproveitamento já foi reconhecido por esse E. Conselho, no julgamento dos recursos 155.143, 155.144, 155.152, 155.480, realizado em 05/02/2009;

- nesses termos, considerando que tais créditos decorrem de custo incorrido por força da atividade da Recorrente, na forma da legislação em vigor, destacada glosa merece ser afastada, inclusive por falta de previsão legal.

Especificamente às despesas com indumentárias, aduz a recorrente que:

- atendendo as exigências contidas na legislação editada pela ANVISA (IN nº. 1, de 11/04/94, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho), a Recorrente adquiriu vestimentas, calçados, luvas, capacetes e outros itens para a indumentária de seus empregados, na atividade produtiva da empresa, realizando despesas cujos créditos também podem ser descontados, na forma do art. 3º , II, das Leis no. 10.637/2002 e 10.833/2003:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei no 10.865, de 2004).”

- é razoável concluir que o desconto do crédito de PIS e COFINS sobre o custo despendido na aquisição desses insumos é passível de reconhecimento, em vista da sua necessária aquisição para a geração do produto final da empresa e intrínsecos ao processo produtivo gerador das suas receitas, eis que parte de tais materiais apesar de não incorporados ao produto final da empresa, estão em contato direto com o produto industrializado e todos se desgastam ao longo do tempo.

Após apresentar suas argumentações, a recorrente conclui que as aquisições dos referidos materiais, são imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades da empresa, já

que esta necessita mantê-los em estoque e garantir o seu uso pelos funcionários, a fim de dar continuidade ao seu processo produtivo e as suas atividades, já que, conforme mencionado anteriormente, destacados itens sofrem desgaste em razão do contato direto com o produto final da empresa e precisam ser substituídos com frequência.

Por fim, a recorrente expõe que não merece subsistir a glosa, descrevendo que:

- quanto às Despesas com locação de mão-de-obra terceirizada, assim como as despesas oriundas de aluguéis de máquinas e equipamentos, entende-se que a locação de mão-de-obra, aplicada à produção, configura custo, legitimando o ressarcimento dos respectivos créditos;
- quanto à Elaboração de Projetos, assim como defendido nos tópicos anteriores, os gastos incorridos com a contratação de projetos de engenharia, necessários para o desenvolvimento das atividades e produção da Recorrente, também correspondem a insumos e garantem o ressarcimento dos seus respectivos créditos.

Em vista de todo o exposto, e depreendendo-se da análise dos documentos acostados, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, bem como para fins de clarear o anoitecer do processo produtivo, serviços e produto que aqui transitam, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- Intime a Recorrente a apresentar laudo de renomada instituição, ou perito credenciado junto a Receita Federal do Brasil, que descreva detalhadamente o seu processo produtivo, apontando a utilização dos insumos, serviços, despesas, custos ora glosados na produção do referido bem destinado à exportação, ou vinculados ao processo produtivo e/ou ao seu objeto social; Considerando também que tal laudo deverá, entre outros:
 - demonstrar a função de cada bem e/ou evento que pretende o reconhecimento como insumo e o motivo pelo qual ele é indispensável e essencial ao processo produtivo e/ou para fins de cumprimento do objeto social da empresa;

- esclarecer o teor de cada um dos eventos observados pela recorrente vinculando ao processo produtivo ou ao seu objeto social;
- Cientifique a fiscalização para se manifestar sobre o resultado da diligência, se houver interesse e caso entenda ser necessário;
- Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para que, se assim desejar, apresente no prazo legal de 30 (trinta) dias, manifestação, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;
- Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama